



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043641-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Bertioga, em que é agravante IVANA ALVES DA SILVA, é agravado GILBERTO BISPO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40872.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2043641-33.2025.8.26.0000 – BERTIOGA.

AGRAVANTE: IVANA ALVES DA SILVA.

AGRAVADO: GILBERTO BISPO DOS SANTOS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA – Indeferimento do pedido. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: A concessão da tutela provisória de urgência antecipada é discricionariedade do juízo monocrático e somente pode ser deferida desde que haja requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre. Prematura a determinação de suspensão do cumprimento da sentença proferida na ação de reintegração de posse nº 0000903-72.2021.8.26.0075. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 291/292 da ação de indenização movida por Ivana Alves da Silva contra Gilberto Bispo dos Santos, que indeferiu o pedido de tutela provisória que visava a suspensão do cumprimento da sentença proferida na ação de reintegração de posse nº 0000903-72.2021.8.26.0075.

Sustenta a agravante, em síntese, que estabeleceu moradia no imóvel desde 2004 por meio de um acordo verbal com o agravado, que envolvia a divisão do terreno cedido pela Prefeitura de Bertiooga. Explica que, em virtude de desentendimentos, o agravado ajuizou no ano de 2010 uma ação possessória, que foi julgada improcedente. Esclarece que, no ano de 2015, o agravado ajuizou nova ação de reintegração de posse, cujo pedido foi acolhido e resultou no

cumprimento de sentença impugnado (processo nº 0000903-72.2021.8.26.0075). Destaca que o agravado não pode tomar a posse imediata do imóvel em razão da ausência de indenização pela construção de boa-fé das benfeitorias no terreno dividido. Menciona que estão presentes os requisitos da tutela provisória. Pleiteia a concessão da justiça gratuita e ao final o provimento do recurso.

Não houve pedido de efeitos ao agravo.

Foram dispensadas as providências do art. 1019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Considerando-se que o pedido de justiça gratuita formulado pela autora está pendente de apreciação em primeira instância, para evitar prejuízos irreversíveis, defere-se a justiça gratuita a ela tão somente para fins deste recurso.

Caberá ao Juízo apreciar o pedido de gratuidade da justiça para os demais atos processuais, porque a análise pelo Tribunal poderia configurar supressão de instância, cabendo essa observação.

Trata a questão de ação de indenização em que a autora pretende a suspensão de uma fase de cumprimento de sentença da ação de reintegração de posse nº 0000903-72.2021.8.26.0075. Afirma que não recebeu indenização pelas benfeitorias que construiu no imóvel, razão pela qual não pode ocorrer a imediata reintegração de posse objeto

da fase executiva.

É inviável avançar considerações sobre o mérito da causa. Apesar da antecipação da tutela depender da discricionariedade do juízo, o seu deferimento também depende dos requisitos previstos no artigo 300 do atual CPC, consistentes na probabilidade do direito e no perigo de dano, ausentes na hipótese.

O pedido de concessão da tutela de urgência antecipada para a suspensão do cumprimento de sentença da ação possessória não preenche os citados requisitos.

É importante destacar que a análise da tutela de urgência, neste momento, é prematura, não sendo possível a verificação da probabilidade do direito da parte autora. Ainda não há elementos suficientes para concluir que a retomada do imóvel, amparada em sentença judicial transitada em julgado, é ilegítima.

Consta ainda que, com o objetivo de desconstituir a sentença da ação possessória, a autora ajuizou uma ação rescisória (processo nº 2171290-20.2021.8.26.0000), que foi julgada improcedente por acórdão dessa C. 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Helio Faria, j. em 20/07/2022, que teve a seguinte ementa:

“AÇÃO RESCISÓRIA. Acórdão proferido pela 18ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal em recurso de apelação, que manteve inalterada sentença de procedência de ação de reintegração de posse contra a ora autora – Alegação de ofensa a coisa julgada, formada em anterior ação possessória entre as mesmas partes – Requisitos de admissibilidade da ação configurados. OFENSA A COISA JULGADA – Não ocorrência – Procedência de ação de reintegração de

posse de imóvel ajuizada em 2015 – Anterior rejeição de ação possessória entre as mesmas partes, ajuizada em 2010 – Ausência de ofensa à coisa julgada, pela diversidade das causas de pedir de cada ação, segundo arcabouço fático igualmente diverso – Coisa julgada não alcança a verdade dos fatos – Inteligência dos artigos 337, §§ 1º e 2º, e 504, II do CPC – Tríplice identidade entre as ações foi afastada no bojo da decisão rescindenda, o que impede nova análise por eventual erro de fato, conforme art. 966, § 1º do CPC. Ação improcedente”.

Tudo isso serve para afastar a verossimilhança do direito da autora para o pedido de tutela provisória, uma vez que não se pode concluir com a segurança necessária que a ordem de reintegração de posse deve ser suspensa de imediato.

A r. decisão merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, **com observação**.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR